

ACÓRDÃO 00976/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08549/2019-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: CMLT - Câmara Municipal de Laranja da Terra
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: GILSON GOMES JUNIOR
Interessado: WELERSSON JOSE MERCANDELE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 –
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA – CONTAS
REGULARES – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Laranja da Terra referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Gilson Gomes Junior.

A análise técnica formalizada pela área técnica no **Relatório Técnico 374/2019**, corroborado pela **Instrução Técnica Conclusiva 2732/2019**, não foram verificadas inconsistências indicativas, portanto, opinaram pela regularidade das contas e com expedição de recomendação ao gestor responsável atual para que sejam observados os parâmetros indicados nos anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 3425/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no **Relatório Técnico 374/2019**, abaixo transcrito:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 01/04/2019, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual c/c art. 168 da Resolução TC 261/2013, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 01/10/2020.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos que compõem a prestação de contas foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável por seu encaminhamento, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

3. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

3.1 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, não foram verificadas inconsistências indicativas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise.

3.2 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço

Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

3.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Patrimonial (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	37.098,67
Balanço Patrimonial (b)	37.098,67
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.3 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3) Resultado Patrimonial

Exercício atual

DVP (a)	32.564,56
Balanço Patrimonial (b)	32.564,56
Divergência (a-b)	0,00

Exercício anterior

DVP (a)	104.804,10
Balanço Patrimonial (b)	104.804,10
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.4 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 4) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	1.635.537,27
Ativo (BALPAT) – I	205.639,39
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	1.429.897,88
Saldos Credores (b) = III – IV + V	1.635.537,27
Passivo (BALPAT) – III	205.639,39
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	32.564,56
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	1.462.462,44
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

4. GESTÃO PÚBLICA

4.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 852/2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 1.454.669,28.

A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 88,27% da dotação atualizada, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

Tabela 5): Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	1.454.669,28	1.283.994,14	88,27

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 6): Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
852/2017(LOA)	46.276,15	0,00	0,00	46.276,15
Total	46.276,15	0,00	0,00	46.276,15

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve alteração na dotação inicial, conforme segue:

Tabela 7): Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALEXOD)	1.454.669,28
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	46.276,15
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	46.276,15
(=) Dotação atualizada	1.454.669,28

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

4.2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 8): Balanço Financeiro **Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	0,00
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	1.462.462,44
Recebimentos extraorçamentários	281.322,78
Despesas orçamentárias	1.283.994,14
Transferências financeiras concedidas	141.369,63
Pagamentos extraorçamentários	281.322,78
Saldo em espécie para o exercício seguinte	37.098,67

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Confrontando os saldos existentes em contas bancárias com o evidenciado no Termo de Disponibilidades Financeiras – TVDISP, observou-se que o extrato da conta 3.488.533 Banestes, registra um saldo de R\$37.631,56, conforme arquivo EXTBAN, encaminhado via Sistema CidadES, parte integrante da presente prestação de contas, sem indicação de possíveis lançamentos pendentes.

Não obstante, verifica-se em notas explicativas que a divergência (R\$532,89) se refere “a valor em trânsito, de credor que ainda não efetuou o resgate (consignação em FP)” (NOTEXP). Dessa forma, não vislumbramos necessidade de citar o gestor.

4.3 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 32.564,56. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio da Câmara municipal.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 9): Síntese da DVP **Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	1.462.462,44
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	1.429.897,88

Resultado Patrimonial do período	32.564,56
---	------------------

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 10): Síntese do Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Especificação	2018	2017
Ativo circulante	44.228,06	5.945,86
Ativo não circulante	161.411,33	155.214,48
Passivo circulante	37.098,67	25.184,18
Passivo não circulante	0,00	0,00
Patrimônio líquido	168.540,72	135.976,16

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos)

Tabela 11): Resultado financeiro **Em R\$ 1,00**

Especificação	2018	2017
Ativo Financeiro (a)	37.098,67	0,00
Passivo Financeiro (b)	0,00	0,00
Resultado Financeiro apurado (c) = (a) – (b)	37.098,67	0,00
Recursos Ordinários	37.098,67	0,00
Recursos Vinculados	0,00	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	37.098,67	0,00
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde

que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 12): Movimentação dos Restos a Pagar **Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Inscrições	0,00	0,00	0,00	0,00
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Cancelamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMRAP

4.4 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”¹.

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público**: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

4.4.1 Análise entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Tabela 13) Estoques, Imobilizados e Intangíveis Em R\$ 1,00

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	7.072,52	7.072,52	0,00
Bens Móveis	182.450,59	182.450,59	0,00
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

4.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 14) Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	186.114,86	186.114,86	186.114,86	186.114,86	100,00	100,00
Totais	186.114,86	186.114,86	186.114,86	186.114,86	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 15): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	89.973,74	0,00	0,00
Totais	0,00	0,00	89.973,74	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Observou-se que a consignação “Contribuição ao RGPS – INSS Servidores” (Código Contábil 2.1.8.8.1.01.02), registrada no arquivo DEMDFLT.xml possui, no campo “Tipo de Consignação”, indicação “5”, destinada às consignações ao “RGPS – SERVIÇOS DE TERCEIROS”. A indicação correta é “4”, pois se refere às consignações ao “RGPS – SERVIDORES/EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT”. Tal fato gerou incompatibilidades com os arquivos da folha de pagamentos (FOLRGP).

Não obstante, para fins desta análise, foram confrontados os valores registrados no DEMDFLT com os dados extraídos do Balancete de Verificação – BALVERF, bem como do arquivo DEMCSE e verificou-se que:

Tabela 15.1): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT ¹		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	89.973,74	89.973,74	89.973,74	100,00	100,00
Totais	89.973,74	89.973,74	89.973,74	100,00	100,00

¹ Foram excluídas as movimentações evidenciadas nas colunas “Incorporação” e “Cancelamento” com valores idênticos, por indicarem lançamentos de ajustes.

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Diante disso, **recomenda-se** que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

4.5.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

4.5.1.1 Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.1.2 Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.1.3 Análise entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.1.4 Análise entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.6 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se a ausência de registro de parcelamento de débitos.

5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**5.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL****5.1.1 Despesa com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2018, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 31.212.952,30.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 3,51% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 16) Despesas com Pessoal – Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	31.212.952,30
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.094.611,66
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	3,51%

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

5.1.2 Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato**5.1.2.1 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já

foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2018) são as que seguem:

Tabela 17): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras				Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público (f)	Dispon. Caixa Líquida (antes da inscrição em RP não processado do Exerc). (g) = (a – (b + c + d + e) - f)	Restos a pagar empenhado e não Liquidados do Exercício (h)	Empenhos não Liquidados dos Cancelados (não inscritos por insuficiência Financeira) (i) = (g - h)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrig. Financeiras (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
Não vinculados dos (Total)	37.098,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.098,67	0,00	0,00	37.098,67

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – TVDISP, DEMRAP, DEMDFLT

5.1.2.2 Das vedações para contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato (art. 42 da LRF)

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 42, a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim se pronunciou:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

[...]

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Em relação ao art. 42 da LRF, observados as vinculações dos recursos públicos (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, levando-se em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres. Havendo insuficiência de recursos financeiros, resta configurado o descumprimento do dispositivo.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste **ou qualquer outra forma de contratação**. Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 62)

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder **substituí-lo por outros instrumentos**

hábeis, tais como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**. (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que, na ausência do instrumento de contrato, a nota de empenho pode extrapolar o aspecto meramente orçamentário-financeiro e assumir natureza contratual.

Do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, verificou-se que não há evidências do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.1.3 Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Legislativo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo.

Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012 publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, **não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão**. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: **resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato**. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista **deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que,**

somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Presidente da Câmara Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

Tabela 18): Comparativo - Regime Geral de Previdência (RGPS) **Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	71.571,05	0,00	0,00	0,00	71.571,05
Julho	71.660,00	0,00	0,00	0,00	71.660,00
Agosto	71.660,00	0,00	0,00	0,00	71.660,00
Setembro	71.660,00	0,00	0,00	0,00	71.660,00
Outubro	71.660,00	0,00	0,00	0,00	71.660,00
Novembro	73.958,23	0,00	0,00	2.298,23	71.660,00
Dezembro	123.740,76	22.500,00	25.660,00	3.920,76	71.660,00

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - FOLRGP

Tabela 19): Quantitativo de servidores - Regime Geral de Previdência (RGPS)

Unidade Gestora	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Câmara Municipal	18	18	18	18	18	18	18

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - FOLRGP

Como resultado, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

5.2 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

5.2.1 Gasto Individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 20): Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.596,68
Limite Máximo (Legislação Municipal)	5.000,00
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	5.000,00

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal 797/2016.

5.2.2 Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 21): Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	35.701.691,61
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	552.000,00
% Compreendido com subsídios	1,55%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$552.000,00, correspondendo a 1,55% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

5.2.3 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 22): Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100	1.462.462,44
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	1.464.222,14
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	1.023.723,70
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	908.496,80
% Gasto com Folha de Pagamento	62,12%

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento alcançaram R\$ 908.496,80, correspondendo a 62,12% dos duodécimos recebidos no exercício, de acordo com o mandamento constitucional.

5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 23) Gastos Totais – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	20.917.459,24
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.464.222,15
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.283.994,14
% Gasto Total do Poder Legislativo	6,14%
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%

Fonte: Processo TC 08549/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 6,14% da base de cálculo, de acordo com o mandamento constitucional.

6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistema de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de atividades realizadas pela Unidade de Controle Interno na UG, contendo informações acerca dos procedimentos relativos ao Plano Anual de Auditorias Internas – PAAI, executadas no exercício, com os elementos sugeridos na Tabela 37, item II do Anexo II desta Instrução Normativa.

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Laranja da Terra, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 642/2012, sendo que se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

7. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

8. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

De acordo com a prestação de contas semestral constante no sistema LRFWEB, os RGF do 1º e 2º semestres/2018 foram publicados em órgão de imprensa oficial do município em 27/07/2018 e 29/01/2019.

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Laranja da Terra, sob a responsabilidade do Sr(a). GILSON GOMES JUNIOR, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2018.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do(s) Sr(s). GILSON GOMES JUNIOR, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se **recomendar** ao gestor responsável atual que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos o entendimento técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas do senhor **Gilson Gomes Junior** frente à **Câmara Municipal de Laranja da Terra** no exercício de **2018**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. RECOMENDAR ao gestor responsável atual que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/08/2019 – 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões